

MEMO nº 2272/2024 - NUPS/RTBUCAL/SESMA

Belém (PA), 29 de outubro de 2024.

De: Referência Técnica Bucal- NUPS.

PARA: Núcleo de Contratos

Prezados Diretora,

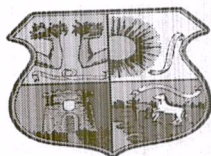
Ao cumprimentá-la, manifestamos nosso interesse em prorrogar o **CONTRATO Nº 544/2023, entre a empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos Eirelli e a SESMA**, considerando a importância nos serviços prestados pela empresa, devido necessidade contínua de suporte dos equipamentos odontológicos para que não ocorra interrupção dos serviços de atendimento a saúde bucal e prejuízo aos usuários e profissionais da rede que se encontra em fase de ampliação e qualificação dos serviços tanto na atenção primária quanto da atenção especializada.

Atenciosamente,



CECI BAKER DE MELO

RT-BUCAL – SESMA/NUPS



OFÍCIO Nº 377/2024 – DEAD/SESMA/ PMB

Belém (PA), 13 de novembro de 2024.

Empresa

3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO QUANTO O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO nº 544/2023.

Prezado Senhor (a),

Considerando que esta Secretaria procedeu à realização do PE SRP Nº 054/2021-SEGEP, cujo objeto refere-se à “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**”, com **SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS** do Município de Belém, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB**.

Considerando que esta Secretaria firmou o **CONTRATO Nº 544/2023** em 12/12/2023, o qual está **vigente até 12/12/2024**;

Considerando que mencionados serviços são prestados nas **UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE**.

Considerando que nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e na cláusula décima sétima do Contrato nº **544/2023**, os contratos cujo objeto refere-se à prestação de serviços contínuos possuem suas prorrogações limitadas a 60 (sessenta) meses.

Fica a empresa notificada a manifestar-se, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento do presente Ofício, quanto o **interesse na prorrogação do referido Contrato**, ressaltando-se que a manifestação deverá ser encaminhada ao Núcleo de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Av. Governador José Malcher, 2821 (entre Av. Almirante Barroso e Av. José Bonifácio) bairro: São Brás. CEP: 66.090-100, ou para o e-mail: contratos.sesma2@gmail.com

Atenciosamente,

Kleuson A. Redig de Oliveira

KLEUSON ANTONIO REDIG DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro, em exercício
DEAD/SESMA

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA

Resposta: Ofício 377/2024 – DEAD/SESMA/PMB

Assunto: Manifestação quanto o interesse na prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato nº544/2023

Att. Setor de Contratos

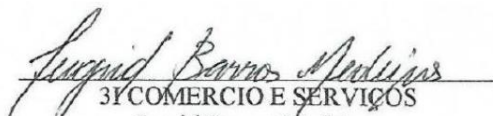
Prezados Senhores,

A Empresa **3i COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS – LTDA**, inscrita no CNPJ nº18.431.758/0001-40, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Ingrid Barros Medeiros, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0156458320009 SSP/MA e CPF 039.249.733-69, na qualidade de contratada por este órgão, vem pelo presente **MANIFESTAR QUE POSSUI INTERESSE EM PRORROGAR** o contrato nº544/2023 referente a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos/equipamentos odontológicos, com substituição de peças do Município de Belém, para atender as necessidades da Secretaria municipal de Saúde de Belém- SESMA/PMB” e que seja respeitado a **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REAJUSTE**.

Sem mais para o momento.

Agradeço a atenção que nos foi dispensada.

Belém/PA, 14 de novembro de 2024



3i COMERCIO E SERVIÇOS
Ingrid Barros Medeiros
Sócia-proprietária
CPF 039.249.733-69

RAZÃO SOCIAL: 3i COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS- LTDA

CNPJ: 18.431.758/0001-40

ENDEREÇO: Rua dos Tamoios, nº 377 - Jurunas - Belém – PA - CEP 66.025-125

TELEFONE: (91)3119-6424 / (91) 99177-8410/ (91) 99121-6860

MEMO nº 2719/2024 - NUPS/RTBUCAL/SESMA

Belém (PA), 21 de novembro de 2024.

De: Referência Técnica Bucal- NUPS.

PARA: Núcleo de Contratos

Prezados Diretora,

Ao cumprimentá-la, manifestamos **NEGATIVA** sobre o interesse de reajuste da **empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos Eirelli no CONTRATO Nº 544/2023 com a SEMA**, considerando que no último ano não ocorreram ampliações significativas nos serviços e ainda houve a substituição de vários equipamentos condenados por novos com objetivo de otimizar e qualificar a rede, diminuindo assim os chamados a empresa contratada.

Atenciosamente,



CECI BAKER DE MELO

RT-BUCAL – SESMA/NUPS

Ao Núcleo de Contratos/SESMA

Trata-se da solicitação de reajuste através do **GDOC Nº 10511/2021** do **CONTRATO Nº 544/2013**, com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS – EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº: 18.431.758/0001-40**, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS*”, com **SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS** do Município de Belém, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, para o período de 12 (doze) meses.

Considerando que o contrato se encerra no dia 12 de dezembro de 2024, e que a cláusula décima quarta versa sobre período de aplicação de reajuste e índice a ser utilizado, conforme descrito abaixo:

14.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Tendo em vista que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ainda não foi publicado para o mês de dezembro de 2024, será necessário aguardar a divulgação para que possamos calcular o reajuste do contrato para o período de 12 (doze) meses.

Analisando o processo não identificamos a manifestação do fiscal do contrato através de nota técnica para que a contabilidade proceda com o processo de reajuste, o que nos impossibilita de dar continuidade no procedimento.

Considerando os fatos acima mencionados, retornamos os autos para que seja dado prosseguimento na prorrogação do contrato em tempo hábil, assim como haja a manifestação do fiscal do contrato. Sugerimos que após a divulgação do índice o processo retorne a este setor para que seja realizado os cálculos de reajuste.

ARLETE KEYSE CASTRO
SANTONI:98658352234

Assinado de forma digital
por ARLETE KEYSE CASTRO
SANTONI:98658352234
Dados: 2024.12.04 10:46:42
-03'00'

Arlete Santoni
Contabilidade/SESMA

PARECER JURIDICO NSAJ N° 3015/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS N°: 10511/2021 - GDOC

CONTRATO N°: 544/2023 - 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES E REAJUSTE DO CONTRATO 544/2023.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

esta análise em questão se refere ao pedido DE prorrogação e por mais 12 (doze) meses e reajuste do contrato 544/2023 a ser firmado com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS", para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo em tela, para análise sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 (Doze) meses e reajuste do contrato 544/2023, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS", (lote 03 - Acessórios e periféricos) para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

Identificamos justificativa da prorrogação por mais 12 meses, conforme memorando N° MEMO n° 2272/2024 - NUPS/RTBUCAL/SESMA, anexado ao GDOC.

Identificamos manifestação favorável da empresa à referida a prorrogação, bem como solicitação de reajuste.

A prorrogação da validade do contrato é por mais 12 (doze) meses, ou seja de 12/12/2024 até 12/12/2025.

Consta dotação orçamentária para atender a presente demanda.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes,

veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja de 12/12/2024 até 12/12/2025**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime desobrevivo ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano".

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta

dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 (doze) meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, **pela sugestão de deferimento do pedido de prorrogação do prazo contratual pelo período de mais 12 (doze) meses**, de 12/12/2024 até 12/12/2025, devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**.

II.2 - DO REAJUSTE

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93.

A Administração Pública para exercer suas atribuições, em determinados momentos, precisa adquirir bens e serviços para seus próprios órgãos ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

Inicialmente cumpre salientar que a Cláusula Décima Quarta do contrato que trata "do Reajuste" previu a possibilidade de reajustamento, decorrido um ano, Ressalta-se que o contrato também estabeleceu cláusula de possibilidade de prorrogação contratual.

O reajuste, na realidade, é alteração dos preços visando compensar os efeitos das variações inflacionárias baseando em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. No presente caso, estabeleceu-se o IPCA.

O reajuste de preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de

salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666 93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No presente caso é preciso fazer certa ponderação, quanto Certidão do núcleo de contratos, o item "14.2" do contrato originário, estabelece que nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No presente caso, no dia 01 de março de 2024, foi realizado o 1º termo de apostilamento, cujo objeto teve por finalidade atualizar os créditos orçamentários alterando cláusula décima primeira do contrato original, todavia não houve reajuste dos preços contratados.

Desta forma o reajuste do contrato de nº 544/2023/SESMA esta fundamentado na Décima Quarta, bem como, nos artigos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, sendo assim, há a possibilidade de reajuste do contrato.

Assim, diante da legislação exposta e do termo contratual, pode-se concluir pela possibilidade jurídica da efetivação do reajustamento dos preços.

Volta-se a frisar, a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 544/2023/SESMA, por MAIS 12 meses,** de 12/12/2024 até 12/12/2025, com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI,** com fulcro no art. 57, da Lei n.º 8.666/1993;
- **Opina-se ainda, que em decorrência do contrato nº 544/2023/SESMA, na Cláusula Décima Quarta, prever a**

possibilidade de reajuste no valor do aluguel a cada período de 12 meses, e solicitado pelo contratado em tempo hábil, pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, nos termos do presente parecer, com o reajuste conforme variação do IPCA do período, devendo ser encaminhado ao setor competente para providenciais cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de novembro de 2024.

YURI GOUVEIA
BARBOSA DE SOUZA

Assinado de forma digital por YURI
GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA
Dados: 2024.11.29 15:54:44 -03'00'

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

De acordo,

ANDREA MORAES
RAMOS:5913609026
3

Assinado de forma digital por
ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2024.12.02 11:20:09 -03'00'

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

PARECER Nº 1882/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 544/2023.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo sob o nº 10511/2021 - Processo**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 544/2023, celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam

as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à prorrogação do prazo de vigência e execução do **Contrato nº 544/2023 por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 12/12/2024 até 12/12/2025 celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.431.758/0001-40, através da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Conforme se observa, a prorrogação contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O presente Termo Aditivo tem sua origem no **Contrato Nº 544/2023**, cujo objeto refere – se a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS”**, com **SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS** do Município de Belém, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Ademais, certificamos que a minuta do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 544/2023-SESMA/PMB**, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme **PARECER JURIDICO Nº 3015/2024 – NSAJ/SESMA/PMB**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, após a narrativa processual feita ao norte, os autos foram encaminhados a este NCI para análise e manifestação. Diante da solicitação, este Núcleo de Controle Interno tem a considerar:

É certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais 12 meses de vigência), do valor do contrato e da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Outrossim, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

Esclarecido isso, vale destacar, que foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e Trabalhista.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a **prorrogação por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 12/12/2024 até 12/12/2025 celebrado com a empresa com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.431.758/0001-40, e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL.** Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do **Contrato 544/2023 por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 12/12/2024 até 12/12/2025 celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.431.758/0001-40**, bem com a análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, encontram-se aptas. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 544/2023** com celebrado com a empresa **MC 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.431.758/0001-40;**

b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.
À elevada apreciação superior.
Belém/PA, 04 de Dezembro de 2024.

DIEGO
RODRIGUES
FARIAS

Assinado de forma digital
por DIEGO RODRIGUES
FARIAS
Dados: 2024.12.04
16:00:16 -02'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO
Nº

10511/21

Folha

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 3015/2024 - NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 1882/2024 – NCI/SESMA e APROVO a MINUTA DO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 544/2023, celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS EIRELI, cujo objeto refere-se a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS", com SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS do Município de Belém, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

O Presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados por mais **12 (doze) meses**, a partir do dia **12/12/2024 até 12/12/2025**.

O Presente Termo Aditivo permanecerá no valor global de R\$ 287. 216,40 (duzentos e oitenta e sete mil duzentos e dezesseis e quarenta centavos).

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos** para providências.

Belém, 04 de dezembro de 2024.

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde / SESMA
Decreto Nº 105 882 / 2023

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Mu
Decreto Nº

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretario Municipal de Saúde/SESMA